



Diário Oficial

ANO III Nº 572

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 29 de abril de 2014

DECRETO

DECRETO nº. 34/2014

Rochedo – MS, 29 de abril de 2014.

“Dispõe sobre Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais no dia 02 de maio de 2014 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, JOÃO CORDEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município e

Considerando que no dia 01 de maio se comemora o dia do trabalho;

Considerando também que neste período alguns Servidores queiram se ausentar do Município para comemorar com seus familiares;

Considerando ainda que o ponto Facultativo não impõe nenhum prejuízo aos negócios do Município, proporciona redução no custeio da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Ponto Facultativo no dia 02 de maio de 2014 (*sexta-feira*), retornando suas atividades normais no dia 05 de maio de 2014 (*segunda-feira*).

Art. 2º Em razão de caráter de essencialidade, que por sua natureza não possam ser paralisados ou interrompidos, não são alcançados pelos efeitos do presente Decreto, os serviços desempenhados pela Secretaria de Saúde e Saneamento, Limpeza, Obras públicas e se necessário o Setor de Licitação.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CORDEIRO
Prefeito Municipal

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2014
CONTRATO DE RATEIO COM O CIDEMA

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

CONTRATADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA, Consórcio Público de Direito Público inscrito no CNPJ do MF sob o nº 02.715.410/0001-44, com sede na Avenida Eduardo Elias Zahran, nº 3.179, no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

OBJETO: Transferência de recursos públicos do contratante ao contratado para promover o adequado funcionamento e manutenção do CIDEMA, englobando despesas de administração e de planejamento, para que sejam desenvolvidas, em prol dos municípios consorciados, suas atividades institucionais devidamente previstas no contrato de consórcio público.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato é celebrado de acordo com o inciso XXVI, do Artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações que lhe foram supervenientes.

VIGÊNCIA: até o dia 31 de dezembro de 2014.

VALOR: R\$ 16.380,12 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E DOZE CENTAVOS).

ROCHEDO, 24 DE JANEIRO DE 2014.

JOÃO CORDEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CIDEMA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 44
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 34/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2014

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS

CONTRATADA: EDUARDO SCHOIER-ME inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.763.559/0001-15

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS, NAS ÁREAS INDICADAS NO MAPA DA GERÊNCIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES I-GPC - COORDENAÇÃO DE CADASTRO DE REDES - I-CCR - ENERSUL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL SEUS ANEXOS E TERMO DE REFERÊNCIA.

VALOR: R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais)

PRAZO A vigência deste Contrato será até 12/01/2015, contados da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado a critério da contratante.

Data da Assinatura: 14/04/2014.

Assinam: Sr. JOÃO CORDEIRO Contratante e EDUARDO SCHOIER, Contratado

LEI

Lei Complementar nº 031/2014

Rochedo/MS, 28 de abril de 2014.

“Dispõe sobre a negociação de Débitos referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano para com a Fazenda Pública Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, não ajuizado, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JOÃO CORDEIRO, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte L E I:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento de débitos referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, inscritos ou não em dívida ativa, não ajuizada até a data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os débitos de que trata o *caput* deste artigo, lançados na inscrição do contribuinte serão consolidados, acrescidos de multa de infração, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, firmado até a data da publicação desta Lei, serão atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

Art. 2º. Os débitos consolidados na forma do parágrafo único do artigo anterior poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista em única parcela com desconto de 40% (*quarenta por cento*) do valor principal, com exclusão das multas e juros de mora, com pagamento até 15 de agosto de 2014, para todos os débitos não ajuizados, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente;

II - à vista em única parcela com desconto de 20% (*vinte por cento*) do valor principal, com exclusão das multas e juros de mora, com pagamento até 15 de agosto de 2014, para todos os débitos não ajuizados, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente;

III - parcelamento em até 12 (*doze*) meses do financiamento, com desconto de 20% (*vinte por cento*) do valor principal, com exclusão das multas e juros de mora, para



Diário Oficial

ANO III N° 572

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Terça-feira, 29 de abril de 2014

LEI

todos os débitos não ajuizados, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, com pagamento da primeira parcela em até 15 de agosto de 2014.

Art. 3º. O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento, prevista no inciso III, do art. 2º desta Lei Municipal, será dirigido ao Prefeito do Município, nos casos de débitos não ajuizados, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, podendo ser formalizado até o dia 11 de agosto de 2014.

§ 1º - Após a data prevista neste artigo, o parcelamento de débito será regido pelas normas previstas na Lei Complementar nº. 005/2004, de 29 de dezembro de 2004 e alterações posteriores.

§ 2º - As parcelas em nenhuma hipótese poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada após o pagamento da primeira parcela.

§ 4º - No caso de parcelamento, o valor equivalente à exclusão da multa e dos juros de mora será registrado em cada parcela, sendo deduzido da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

§ 5º - O inadimplemento da parcela no prazo do seu vencimento implicará na perda da exclusão da multa e aos juros de mora, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.

Art. 4º. A adesão à forma excepcional de pagamento criada por esta Lei Municipal sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretirável do débito quitado ou parcelado;

II - aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Municipal;

III - pagamento regular das parcelas do débito financiado, bem como dos tributos vencíveis a partir da assinatura do contrato de parcelamento;

IV - desistência do processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso; e

V - desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do débito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas/despesas respectivas e dos honorários advocatícios do seu advogado.

§ 1º - A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este artigo:

I - exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo aos tributos referidos no art. 1º desta Lei Municipal;

§ 2º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo à pessoa jurídica;

III - cópia de documento de identidade e do CPF/MF, no caso de débito relativo a pessoa física; e

IV - comprovante de residência.

§ 4º - Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.

§ 5º - Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito, com efeito, de negativa para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

Art. 5º - A concessão da forma excepcional de pagamento, nos termos desta Lei Municipal, independe de apresentação de garantia.

Art. 6º - A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei Municipal somente será efetivado através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 7º - A forma excepcional de pagamento instituído por esta Lei Municipal será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Municipal;

II - inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas e;

III - transcurso de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, desde que haja alguma em atraso.

Art. 8º - A falta de pagamento, na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de 2% (dois por cento) de multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento.

Art. 9º - Os valores das parcelas serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM, fixado pela Fundação Getúlio Vargas - (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 10 - O débito financiado, mediante os benefícios constantes desta Lei Municipal, não poderá ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pago integralmente.

Art. 11 - Os benefícios concedidos por esta Lei Municipal não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já paga ou compensada, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Municipal.

Art. 13 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

JOÃO CORDEIRO
Prefeito Municipal

Telefones úteis

Prefeitura Municipal	(67) 3289-1122
Conselho Tutelar	(67) 3289-1684
Posto de Saúde	(67) 3289-1249
Assistência Social	(67) 3289-1609
Câmara Municipal	(67) 3289-1263
Secr. Educação	(067) 3289-1612
Polícia Militar	(67) 3289-1130
Polícia Civil	(67) 3289-1128